

PARECER Nº 389/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 32697/2023

Autor – Vereador Eduardo Magalhães

Assunto – Projeto lei que “Visa instituir no âmbito do município de Cuiabá, o dia municipal do capoeirista cuiabano.”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador ingressa em plenário com o projeto de Lei em epígrafe objetivando incluir o Dia do Capoeirista Cuiabano no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, especificamente em 24/10. Trata-se, efetivamente, de instituição de data comemorativa. Vejamos a justificativa (fl. 02):

“O referido Projeto de Lei tem como objetivo homenagear e valorizar os capoeiristas de nosso município responsáveis por difundir essa arte que constrói relações de sociabilidade e familiaridade entre mestres e discípulos, além de manter viva as tradições dos povos africanos que aqui se estabeleceram”.

Aportaram os autos para o devido exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa por parte desta Comissão.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, importante destacar que o presente exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. O objeto do Projeto de Lei em tela, o qual institui o Dia do Capoeirista Cuiabano no calendário oficial do município, trata-se, em verdade, de assunto de interesse local, atinente ao calendário oficial do município, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil/88: “Art.



30. *Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*”.

Ademais, tem por finalidade a instituição de data comemorativa, de forma que não há, no que concerne a aludida matéria, iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, posto que não consta no rol taxativo do artigo 61 da CRFB/88 e artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tratando-se de competência concorrente, conforme ensina a doutrina.

*(...) a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica. (...)” (J. H. Meirelles Teixeira. **Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).***

Sendo assim, a instituição de datas comemorativas está inserida na competência legislativa municipal (interesse local), possuindo, também, iniciativa concorrente para a instauração do processo legislativo.

Por fim, salienta-se que o Projeto de Lei em análise visa, apenas, a inclusão da data comemorativa, de forma que não impõe ônus ao Poder Executivo e conseqüentemente violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

I.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003900360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 26/09/2023 09:15

Checksum: **F7896635D1B34112C4BB02DEA8B7A68153E0A779C2B9DB5E25B7B978935B8C69**

